



A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO IMPERIAL BRASILEIRO E A EXECUÇÃO DA LEI DE TERRAS DE 1850 NA PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA¹

FLÁVIA PAULA DAROSSÍ *

A aplicação da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 e a administração de seu regulamento de execução nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854 transformaram as formas de acesso à terra no Brasil Imperial. Ao determinar que as terras devolutas existentes no país fossem adquiridas exclusivamente por compra, a Lei tencionou suplantiar antigos costumes de apropriação territorial e padronizar um regime específico de propriedade da terra, apesar de ter garantido a legitimação de posses praticadas até a publicação da Lei de forma mansa e pacífica, com morada habitual e princípio de cultura efetiva, e a revalidação de sesmarias e outras concessões do governo. Posses estabelecidas tanto em terras públicas quanto em particulares após 1854 tornar-se-iam ilegais, passíveis de embargo, despejo, multa e até prisão do posseiro. Além disso, a Lei de Terras estabeleceu a burocratização dos direitos de propriedade e de acesso à terra mediante a criação de repartições e cargos públicos específicos para sua execução na Corte, províncias, termos e freguesias do Império.

Para além do consenso historiográfico acerca da importância da Lei de Terras na conjuntura pós-colonial e dos debates sobre o fim do sistema escravista, a escassez de mão-de-obra e os projetos de imigração e colonização de trabalhadores europeus, proponho evidenciar a relação entre a política de acesso à terra no Brasil do século XIX e os processos de construção e consolidação do próprio Estado Nacional Imperial iniciados nas primeiras décadas do século, relacionando a natureza dos cargos e as atividades dos empregados responsáveis pela execução da Lei de Terras no país com a discussão sobre a formação e o funcionamento da administração pública, judiciária e policial e da representação política no Segundo Reinado. O poder que os cargos públicos criados ou requisitados pela Lei de Terras adquiriram nas esferas provincial e local tomou uma importante dimensão ao longo da segunda metade do século XIX em função do controle dos dispositivos das legislações agrária

¹ Trata-se de uma versão reduzida de parte do primeiro capítulo ainda não concluído da Dissertação que está sendo desenvolvida pela autora (sobre a aplicação da Lei de Terras em Santa Catarina, com enfoque na região do Planalto, termo de Lages, entre 1840 e 1889).

* Aluna de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura (UFSC). Bolsista CNPq.

e criminal vigentes no território nacional, apesar de não haver se ramificado de forma padronizada em todas as províncias do Império. Enquanto a Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina funcionou até o ano de 1870, já haviam sido extintas em 1861 as Repartições Especiais do Amazonas, Piauí, Paraíba do Norte, Goiás, Sergipe, Minas Gerais e Rio de Janeiro, e as atribuições de seus delegados transferidas aos presidentes das províncias.

Apesar da Lei de Terras ter sido projetada para solucionar uma série de problemas relacionados a conflitos agrários e ocupações indiscriminadas de terras devolutas, meu argumento é que a Lei também foi agenciada enquanto instrumento de negociação política para o benefício tanto do governo, que teve sua ordem institucional mantida pela participação das elites provinciais na estrutura governamental, quanto dos grupos de poder regionais, que passaram a compor a burocracia do Estado e a negociar vantagens públicas.

Cristiano L. Christillino já abordou alguns aspectos desta perspectiva quando analisou a aplicação da Lei de Terras em São Pedro do Rio Grande do Sul. De acordo com o autor, durante a segunda metade do século XIX, a província sulina possuía um histórico separatista muito latente decorrente da Revolução Farroupilha ao mesmo tempo em que abrigava um contingente militar indispensável à manutenção das fronteiras do Império – de modo que a Lei de Terras foi direcionada pela Coroa com vistas à integração destas elites locais nas estruturas do próprio Estado e à concessão de terras enquanto barganha política (CHRISTILLINO, 2010).

O novo funcionalismo e a estrutura burocrática encarregados pela execução da Lei de Terras no Império construíram uma nova ordem de experiências e relações políticas entre as instituições e redes de poder local, provincial e central, nas quais estavam previstas não apenas a efetivação da regularização fundiária e a discriminação das terras públicas das privadas, mas também a própria consolidação da política nacional reformada na década de 1840. Á vista disso, busquei apresentar à discussão acerca da política no Oitocentos, a participação da Lei de Terras no processo de consolidação do Estado imperial e sua relação direta com as leis e emendas promulgadas pela elite política nacional ainda na primeira metade do século XIX. Principalmente aquelas comumente atribuídas à revisão da legislação

liberal do governo Regencial e que caracterizaram o regresso da centralização conservadora no início do Segundo Reinado.³

Promulgadas respectivamente em 1840 e 1841, a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834 e a Lei de Reforma do Código do Processo Criminal de 1832 contribuíram para a definição institucional dos mecanismos de funcionamento do poder público, pelos quais os serviços de execução da Lei de Terras foram oficialmente organizados e executados no Império. Ambas as leis trataram da organização do sistema judiciário nacional e o nível de controle de sua estrutura burocrática por parte do governo central frente aos governos provinciais e locais. Grande parte dos cargos públicos previstos na Lei de Reforma do Código do Processo Criminal foi acionada pela Lei de Terras e seu Regulamento de 1854, principalmente no que concerne à disposição do funcionalismo administrativo, judiciário e policial para subsidiar parte dos serviços de execução da Lei nas províncias e municípios.⁴

A Lei de Interpretação do Ato Adicional dispôs sobre o funcionamento político-administrativo das províncias quanto às competências das Assembleias Legislativas Provinciais e seu nível de autonomia em relação ao governo central e aos presidentes de províncias.⁵ Notadamente no que se refere ao estudo da política fundiária imperial, a Lei de Interpretação foi importante pelo motivo de haver normatizado o campo das competências institucionais dos diferentes poderes administrativos da província pelos quais vários serviços

³ Sobre a historiografia acerca da construção do Estado Imperial e da condição patrimonialista brasileira, cf. FAORO, 1975; URICOECHA, 1978; MATTOS, 2004; CARVALHO, 1996; GRAHAM, 1997; DOLHNIKOFF, 2005; GOUVÊA, 2008; FLORY, 1986.

⁴ Utilizo a classificação de “cargo” ou “empregado público” em um sentido amplo, não considerando única e exclusivamente o critério de estabilidade da carreira regular ou de educação superior (como no caso dos juízes de direito). Aproximo-me do sentido atribuído à categoria de “empregados políticos”, aludida por José Murilo de Carvalho – que comporta a possibilidade de cargos públicos ocupados esporadicamente ou de maneira mais ou menos permanente por senhores de terras que, grande parte das vezes, não possuíam instrução superior e desempenhavam outras ocupações concomitantes as funções dos cargos aos quais foram empregados.

⁵ As Assembleias Legislativas Provinciais eram de composição eletiva e foram instauradas em 1834 com os objetivos oficiais de submeter grande parte dos poderes de decisão dos conselhos e câmaras municipais ao executivo provincial e de contribuir na administração da província junto ao presidente nomeado pelo governo central. Ao presidente provincial caberia seguir as ordens do partido da situação e cumprir as leis do Império. Em 1840, a Lei de Interpretação definiu que a autoridade das Assembleias Provinciais consistiria em legislar apenas sobre a polícia e a economia municipais. A jurisdição do judiciário foi centralizada no executivo central, porquanto todas as leis e resoluções propostas pelas Assembleias deveriam ser encaminhadas à sanção do presidente de província, exceto aquelas sobre a nomeação para empregos de alçada municipal e provincial, fixação das despesas e impostos, investimento em obras públicas, sobre casos de desapropriação por utilidade pública, demissão de magistrados queixados por crime de responsabilidade e da continuação de processo por suspensão de presidente de província. A possibilidade de negação de sanções do presidente provincial poderia ser conquistada em caso de dois terços da Assembleia Provincial julgar o contrário.

de aplicação da Lei de Terras foram executados e sentenciados. Em decorrência do cumprimento do Regulamento de 1854 uma nova repartição pública foi acrescentada ao cenário político catarinense no ano de 1856. Encarregada especificamente pela administração dos trabalhos de aplicação da Lei na província, esta repartição especial dinamizou uma nova ordem de empregados públicos para a capital Desterro e os municípios e esteve em correspondência direta com as demais instituições administrativas provinciais, principalmente a presidência da província, da qual era subordinada.

Como uma continuidade ao processo iniciado pela Lei de Interpretação do Ato Adicional, a Reforma do Código do Processo Criminal normatizou de forma mais completa as disposições criminais do judiciário e da polícia no Império. A Lei previu uma hierarquia institucional pela qual todas as autoridades policiais das províncias seriam subordinadas a um chefe de polícia escolhido entre desembargadores e juízes de direito. Foram criados os cargos de delegado de polícia para termos e de subdelegado de polícia para distritos, encarregados de desempenhar as funções policiais e criminais até então incumbidas aos juízes de paz que, mesmo com menos poder, continuaram existindo.⁶ Os cargos de delegado e subdelegado de polícia passaram a ser preenchidos por nomeação ou aprovação do imperador, ministros, presidentes de província e chefes de polícia. Com a Reforma do Código do Processo Criminal, a estrutura judiciária dos municípios ficou sem representação política eletiva, visto que os poderes judiciários e policiais dos juízes de paz foram atribuídos aos chefes de polícia e seus delegados e subdelegados, além dos juízes municipais, também nomeados.

A centralização da magistratura serviria como mecanismo para a manutenção da própria monarquia e a consolidação política do Estado, porque criava a dependência da nomeação ou aprovação imperial para a participação na burocracia e para o ganho de causas. Neste processo denominado por Flory como “política judicial”, os magistrados seriam os mediadores entre a Corte e os potentados locais, responsáveis pela criação e reforço de alianças políticas e a negociação de favores com adversários do gabinete de situação. Segundo

⁶ Segundo o Código do Processo Criminal de 1832, competia ao juiz de paz a realização das fases iniciais dos processos judiciais como receber queixa e denúncia, proceder auto de corpo de delito, formação de culpa, além de prisão de culpados, concessão de fianças, julgamento de contravenções às posturas da câmara municipal e de pequenos crimes. O cargo era de natureza eletiva local e não era exigida formação jurídica. Muitos contemporâneos criticaram a atividade destes magistrados, em consequência da demasiada “liberdade” e falta de padronização e profissionalização no desempenho de suas funções jurídicas e policiais nos distritos.

o autor, o principal objetivo era garantir o número de votos para a vitória nas eleições distritais para a Câmara dos Deputados (FLORY, 1986: 293).⁷

Através dos juízes e oficiais de polícia (promotores públicos, juízes de direito, juízes municipais, chefes de polícia, delegados, subdelegados, inspetores de quartirão...) nomeados pelo gabinete em exercício, esperava-se ampliar a estrutura do domínio governamental sobre a população de todo o Império. Uma das atividades mais importantes dos presidentes de províncias neste sentido era arregimentar clientes, dividendos eleitorais e todo o apoio político necessário ao partido de situação nas províncias de sua jurisdição, principalmente a partir de nomeações para cargos públicos.

A Lei de Terras tem um peso incomensurável de importância neste processo. A política judicial executada por magistrados procurou garantir a manutenção de clientes à sustentação do gabinete de situação fazendo uso dos dispositivos da Lei de Terras, através da negociação de direitos de propriedade e de acesso à terra, como concessão de favores e benesses.

Graham reconhece que o sistema fundiário brasileiro era um poderoso estímulo à prática do clientelismo. O autor afirma que “sesmarias sobrepostas umas às outras e os direitos tradicionais de posseiros, junto à virtual ausência de agrimensura ou registros territoriais, criavam um sistema caótico de reivindicações potencialmente conflitantes.” Quando não era resolvida por meio da violência e coerção direta, a administração destes conflitos na justiça poderia ser balanceada pela influência junto a magistrados (GRAHAM, 1997: 40). Além disso, James Holston destacou a possibilidade de estratégia política da Coroa portuguesa em utilizar a manutenção dos conflitos e emaranhados fundiários ainda no período colonial: “debates no Congresso a respeito da legislação da terra em 1843 mostram que os legisladores suspeitavam que a Coroa deliberadamente concedia sesmarias vagas não por ignorância dos territórios não mapeados ou por falta de capacidade de inspeção, mas para manter os fazendeiros ‘ocupados tramando uns contra os outros e não contra a Coroa’” (HOLSTON, 2013: 165).

⁷ As eleições para deputados eram distritais e constituídas de dois turnos. Os votantes designavam os cidadãos mais eminentes das freguesias que, na mesa da assembleia paroquial, elegiam os eleitores que votariam em deputados provinciais e senadores (este último era escolhido pelo Imperador de lista tríplice constituída dos três cidadãos mais votados em cada província). Votavam cidadãos livres mesmo analfabetos. Era exigida renda líquida comprovada de 100\$000 réis anuais para ser votante e de 200\$000 réis para ser eleitor (e uma renda ainda maior para ser candidato).

Para tornar exequível este projeto político, a burocracia responsável pela aplicação da Lei de Terras foi descentralizada nas províncias, o que permitiu maior intervenção de diferentes empregados sobre a execução da Lei e ampliou as possibilidades para que a mesma fosse apropriada e acomodada de acordo com os interesses do governo imperial e dos grupos de poder político regionais e locais. Portanto, a Lei de Terras foi aplicada por um número considerável de diferentes empregados públicos – profissionais e leigos – inseridos na política judicial.

A Repartição Geral das Terras Públicas foi a principal instituição imperial totalmente direcionada à administração da distribuição, colonização e conservação das terras devolutas durante o Segundo Reinado. Instalada na Corte, era subordinada ao ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império e formada por um diretor geral, um chefe e um fiscal nomeados por decreto imperial. De acordo com o Regulamento de 1854, todas as ordens da Repartição Geral das Terras Públicas seriam assignadas pelo ministro e encaminhadas aos presidentes de província.

Nas províncias, os presidentes foram encarregados de decidir as questões mais importantes que envolviam os serviços da Lei de Terras, como o deferimento da venda de terras devolutas. Extraoficialmente, eles tinham o poder de aliciar clientes e dividendos políticos nos municípios, por meio de grande parte das nomeações aos cargos encarregados pela execução da Lei e do arbitramento final de todos os requerimentos de compra de terras devolutas e processos de medições de terras para legitimações e revalidações de posses, sesmarias e outras concessões em situação irregular.

Além dos serviços dos empregados da Repartição Especial, o Regulamento de 1854 deliberou que juízes municipais seriam os “juízes conservadores” das terras devolutas, pois inspecionariam e seriam notificados por inspetores gerais e agrimensores acerca da existência de posses ilegais em suas jurisdições. Esta função também seria exercida por delegados e subdelegados de polícia, que procederiam a um *ex-officio* e remeteriam os autos aos juízes municipais para que fossem processados e julgados aqueles que cometessem tais delitos (isto é, a posse ou a simples derrubada de árvores ou a queima de matos em terras devolutas). O mesmo procedimento seria realizado a requerimento da população contra os que praticassem posses em terrenos particulares, contanto que os “delinquentes” não fossem éreos confinantes, porque neste caso caberia a ação cível. O cargo de juiz municipal e substituto foi ocupado em Lages majoritariamente por cidadãos naturais do termo ou radicados na região,

com histórico de envolvimento na política local principalmente pela participação eletiva como vereadores na câmara municipal.

Ao conferir a tutela das terras devolutas a estes empregados, o governo permitiu que eles usufruíssem a possibilidade de ampliar seu próprio patrimônio e representação política. A posição privilegiada pelo aparelhamento nos diversos cargos e repartições públicas do Império possibilitava também práticas extralegais como peculato e a grilagem, isto é, a falsificação de escrituras de transações envolvendo terras ou títulos de propriedade.

Ainda de acordo com o Regulamento de 1854, obtidas as informações dos juízes de direito, juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia e juízes de paz sobre a existência de posses e concessões do governo passíveis de regularização, os presidentes de província deveriam nomear juízes comissários de medições aos municípios.

O juiz comissário estava incumbido de executar os serviços de medição e demarcação de terras mediante requerimento de legitimação de posse e revalidação de sesmaria. Quando verificadas as circunstâncias de cultura efetiva e morada habitual, ele próprio nomearia agrimensor e escrivão para comporem a comissão dos trabalhos e combinaria a audiência de medição. Os autos de processos de medições seriam por ele expedidos ao fiscal e ao delegado da Repartição Especial de Terras Públicas, que dariam seus pareceres e remeteriam ao presidente de província, que proferiria a decisão final. Se o presidente concluísse que a medição tivesse sido realizada de modo irregular, poderia ordenar ao juiz comissário que a executasse novamente. O presidente também analisaria recursos de posseiros, sesmeiros ou confrontantes prejudicados com medições de juízes comissários.

No que se refere ao Planalto de Santa Catarina, embora houvesse muitos juízes comissários naturais ou domiciliados das próprias localidades para onde foram encarregados de servir, as nomeações dos presidentes não se restringiram a cidadãos do próprio município onde existiu a demanda por medições.

A Lei de Terras vigorou oficialmente enquanto legislação agrária até o final do Império, mas a estrutura burocrática prevista no Regulamento de 1854 passou por uma série de alterações ao longo do período. Em 1861 a Repartição Geral das Terras Públicas foi extinta pelo governo e teve suas atribuições transferidas para a 3ª Diretoria de Terras Públicas e Colonização. A criação da 3ª Diretoria pela Secretaria dos Negócios do novo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas é sintomática da conjuntura política daquele período, das demandas do setor agroexportador em relação ao fim do tráfico e trabalho escravo, e da

promessa da imigração espontânea europeia com financiamento pela Lei de Terras (que previa que os produtos do direito de chancelaria e da venda das terras fossem aplicados na medição de terras devolutas e na importação de colonos livres) – que pouco havia se concretizado. Apesar de suprimida a Repartição Geral, foram mantidas as Delegacias Especiais das províncias de São Paulo, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, nas quais se intentava receber crescente fluxo imigratório de colonos europeus. Até 1871, entretanto, estas foram também suspensas e substituídas por repartições menores e mais enxutas no que tange ao número de empregados. Houve o aumento do investimento na infraestrutura para a imigração e colonização europeia no centro-sul do país e os empregados destes serviços foram integrados à burocracia da Lei de Terras.

A Repartição Especial de Terras Públicas de Santa Catarina permaneceu vigente até 1870, quando suas atribuições foram transferidas para a presidência da província. De 1870 até 1875, os serviços de medição e demarcação de terras foram executados por comissões de engenheiros contratados e juízes comissários nomeados pelos presidentes de província e pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Em 1870, a secretaria do Ministério da Agricultura criou a Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas, consoante o artigo nº 13 da Lei de Terras.⁸ Mas a Comissão não completou sequer dois anos de funcionamento e foi incorporada (juntamente com a Agência Oficial de Colonização) à Inspetoria Geral das Terras e Colonização, criada em 1876. Esta nova Inspetoria Geral foi normatizada de modo a abranger os serviços de medições de terras e de colonização de imigrantes europeus. As disposições pelas quais fora encarregada a comissão anterior do registro geral e estatística seriam

⁸ Esta Comissão foi regulamentada apenas em 1874 e foi incumbida de promover os serviços de exploração, medição e demarcação das terras devolutas e sua distribuição à venda, além de supervisionar todos os serviços de legitimação de posses e revalidação de sesmarias, dar parecer a respeito dos recursos das decisões das presidências provinciais em processos de medições de terras, verificar os trabalhos das comissões de engenheiros, etc. Além disso, deveria indicar ao Ministério da Agricultura terras devolutas a serem reservadas para comporem o patrimônio das províncias e municipalidades, a remuneração dos voluntários da pátria, a formação de aldeamentos indígenas, a fundação de povoações e distritos coloniais, a abertura de estradas, etc. BRASIL, Decreto 5.788, de 04 de novembro de 1874. *Aprova as instruções pelas quais deve reger-se a Comissão do registro geral e estatística das terras públicas e possuídas*. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=67707&norma=83653>>. Acessado em jan. 2017.

executadas pelas Inspetorias Especiais instaladas nas províncias, subordinadas à Inspetoria Geral e ao Ministério da Agricultura e não mais ao presidente provincial.⁹

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite imperial; Teatro das sombras: a política imperial*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

CASTRO, Jeanne Berrance de. *A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. São Paulo: Ed. Nacional. Brasília: INL, 1977.

CHRISTILLINO, Cristiano Luis. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese de Doutorado. Niterói: UFF, 2010.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Vol. I e II (2ª Edição). São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Globo, 1975.

⁹ A Inspetoria Geral seria composta por um inspetor geral, um ajudante do inspetor geral, dois chefes de seção, quatro oficiais, quatro amanuenses, inspetores especiais nas províncias, engenheiros, desenhistas, interpretes, etc. O cargo de inspetor geral era responsável por instruir os engenheiros contratados para os serviços de medições, por propor nomeações e demissões de empregados ao Ministério da Agricultura, além de julgar todos os processos assentado na Lei de Terras, no Regulamento de 1854 e no Regulamento das colônias do Estado, indicando “todas as medidas que a experiência aconselha[sse] para o melhoramento dos serviços a cargo da Repartição”. Já o ajudante do inspetor geral deveria auxiliar e fiscalizar os serviços relacionados à imigração europeia. O inspetor geral, seu ajudante e os chefes de seção seriam nomeados por decreto ministerial. BRASIL, Decreto nº 6129 de 23 de fevereiro de 1876. *Organiza a Inspetoria Geral de Terras e Colonização*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6129-23-fevereiro-1876-549093-publicacaooriginal-64440-pe.html>>. Acessado em jan. 2017.

- FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. (2ª Edição). México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822- 1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.
- HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. (5ª Edição). São Paulo: Alfa-Omega, 1986.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema: a formação do estado imperial*. (5ª Edição). São Paulo: Hucitec, 2004.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ª Edição. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008.
- SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996.
- PIAZZA, Walter Fernando. *Dicionário político catarinense*. 2ª Edição. Florianópolis: Edição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994.
- URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX*. São Paulo: Difel, 1978.
- ZARTH, Paulo Afonso. *História Agrária do Planalto Gaúcho (1850-1920)*. Ijuí: Editora da UNIJUÍ, 1997.